



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10835.003216/2002-38
Recurso nº	152.991 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: 1998
Acórdão nº	105-16.103
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	SAINT MORITZ INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

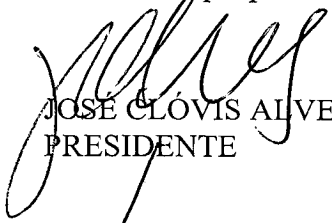
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa LUCRO INFLACIONÁRIO -LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - existindo Lucro Inflacionário em exercícios anteriores e não tendo esse sido realizado em sua totalidade, há que ser realizado pelo fisco deduzindo-se do saldo as quotas que deveriam ser realizadas em períodos alcançados pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAINT MORITZ INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

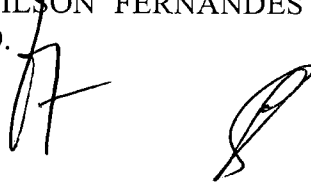

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS ALBERTO BACEKAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZANDO EM:

11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

SAINT MORITZ INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO S/C. LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 104/106 da decisão prolatada às fls. 92/95, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – RIBEIRÃO PRETO, que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cientificado ao contribuinte em 20.12.2002

Consta do Auto de Infração, fls.44/46 e, fls. , que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer dos anos-calendário de 1997 em que a autuada apresentou DIPJ com base no Lucro Real anual.

Insuficiência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$69.504,74, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Ciente do lançamento em 20 de dezembro de 2002, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 53/54.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 9.950 de 21 de novembro de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Considera-se realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor da realização dos bens e direitos do ativo da pessoa jurídica.

Lançamento Procedente

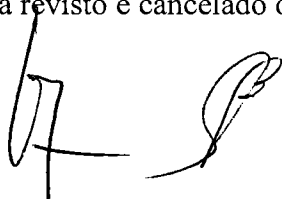
Ciente da decisão de primeira instância em 09.03.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 10.04.2006 protocolo às fls. 104, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

O auto de infração que deu origem ao débito foi lavrado por ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Alega porém, que referida insuficiência deu-se unicamente em razão da consideração do lucro inflacionário anterior (saldo em 31.12.95) em valor majorado por expediente fiscal já contestado, cujo procedimento encontra-se em discussão na esfera judicial, processo 2004.61.12.006879-0 da 1ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente.

Requer que seja revisto e cancelado o Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

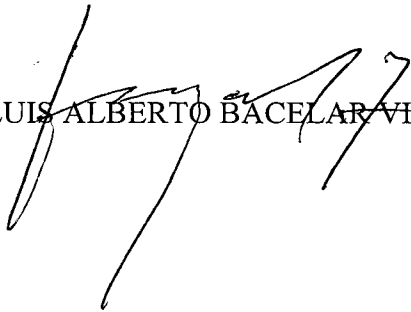
Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme informado pela Recorrente em seção de 07.07.2004, processo de número 10835.001836/99-94, que também versa sobre realização de lucro inflacionário foi julgado por esta 5ª Câmara, tendo como Relator o Conselheiro José Carlos Passuello, que redundou no acórdão de número 105-14550 que negou provimento por unanimidade.

Em vista destas informações e não havendo a Recorrente apresentado qualquer informação adicional, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL 